

**TCE-RJ**  
**PROCESSO N.º 114.740-4/18**  
**RUBRICA FLS. 1**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

**VOTO GA-2**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**PROCESSO:** TCE-RJ N.º 114.740-4/18  
**ORIGEM:** FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. PLANO FINANCEIRO DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SOBRESTAMENTO ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO TCE-RJ Nº 117.613-6/18. COMUNICAÇÃO AOS ATUAIS TITULARES DO RIOPREVIDÊNCIA E DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO.**

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anual de Gestão do Plano Financeiro do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, relativa ao exercício de 2017.

Em primeira apreciação do feito, a 4ª Coordenadoria de Auditoria de Contas expediu parecer datado de 06/12/2019, sugerindo o sobrestamento e a comunicação nos seguintes termos:

1. **SOBRESTAMENTO** do julgamento das contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 63/90, até a decisão definitiva a ser prolatada nos autos do processo TCE-RJ n.º 117.613-6/18;
2. **COMUNICAÇÃO ao Titular do Rioprevidência**, conforme estabelecido no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, a ser efetivada na forma do artigo 25 da Deliberação TCE-RJ n.º 261/14, para que cumpra, desde já, as Determinações, a seguir elencadas, que deverão ser objeto de verificação nas próximas prestações de contas, e para que atenda às Recomendações:

**Determinações:**

**TCE-RJ**  
**PROCESSO N.º 114.740-4/18**  
**RUBRICA FLS. 1-v**

- a) Encaminhar a cópia das Leis que autorizaram os Acordos de Parcelamento de Débitos vigentes, originados das contribuições previdenciárias em atraso, apuradas e confessadas, acompanhados de demonstrativo que discrimine, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado - item 26 e Modelo 16 da Deliberação TCE-RJ nº 279/18 – (1.1);
- b) Adotar as medidas administrativas cabíveis para que as prestações de contas de recursos descentralizados sejam encaminhadas tempestivamente ao Rioprevidência, com vistas a garantir a regularidade no que tange à utilização dos recursos utilizados, nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual nº 42.436/10 (4.3);
- c) Regularizar as inconsistências apresentadas na conciliação bancária do Rioprevidência, de modo a garantir a fidedignidade das informações financeiras constantes nos demonstrativos contábeis, com fulcro no disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como para que os Quadros do Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ nº 278/17 sejam corretamente preenchidos e encaminhados (5.5);
- d) Comprovar e justificar o cancelamento de Restos a Pagar de acordo com o artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 (6.2);
- e) Informar, nas próximas prestações de contas anuais de gestão, os enquadramentos legais constantes na Resolução CMN nº 3.922/10 que dão suporte aos fundos de investimento utilizados pelo Rioprevidência em seu plano financeiro, com vistas ao correto preenchimento do item 30 do anexo IV da Deliberação TCE-RJ nº 278/17 (7.2);
- f) Implementar as recomendações emanadas pelo órgão central de controle interno, tendo em vista que vão de encontro aos normativos vigentes, conforme artigo 14 c/c artigo 19 do Decreto Estadual nº 43.463/12 (10.2);

**Recomendações:**

- a) Que seja ponderado, nos atos de gestão, o custo-benefício da supressão de ações voltadas para a redução de despesas. (3.1), (3.2);
- b) Que seja avaliada a adoção de medidas de controle interno com vistas à mitigação dos riscos de ser emitido parecer de Auditoria Interna que não considere os principais elementos do patrimônio (11.1).

3. **COMUNICAÇÃO ao Titular da Controladoria Geral do Estado – CGE**, conforme estabelecido no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, a ser efetivada na forma do artigo 25 da Deliberação TCE-RJ n.º 261/14, para que cumpra, desde já, a Determinação, a seguir elencada que deverá ser objeto de verificação nas próximas prestações de contas:

- Passe a encaminhar documentação respeitando o conteúdo elencado no Modelo 3 exigido pela Deliberação TCE-RJ nº 278/17.

**TCE-RJ**  
**PROCESSO N.º 114.740-4/18**  
**RUBRICA FLS. 2**

Restou dispensada a oitiva prévia do Ministério Público Especial, nos termos da Resolução MPE nº 02/2017, alterada pela Resolução MPE nº 03/2018.

**É o Relatório.**

Registro que atuo nestes autos por força dos Atos Executivos nºs. 20.789 e 20.796, publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 04 e 12 de abril de 2017.

Estes autos tratam da prestação de contas anual de gestão do **Plano Financeiro** do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, relativa ao exercício de 2017, período que teve como principais responsáveis os Srs. Reges Moisés dos Santos – Presidente, Milton Gusmão do Nascimento – setor contábil, e José Roberto de Oliveira, unidade de controle interno.

Em conformidade com a norma contida no artigo 5º da Lei Estadual nº 6.338/12, o Plano Financeiro é destinado aos titulares dos cargos de provimento efetivo que ingressaram no serviço público até a data de início de funcionamento da entidade gestora de que trata o artigo 34 da referida Lei, bem como seus respectivos pensionistas, com exceção dos militares, os quais fazem parte do Plano Financeiro, não importando a data de ingresso no serviço público.

O zeloso corpo instrutivo, após análise dos elementos que integram o presente processo, sugere o sobrestamento das contas até a decisão definitiva a ser prolatada nos autos do processo TCE-RJ nº 117.613-6/18.

O mencionado processo trata de auditoria governamental realizada no Fundo, sob a forma de inspeção ordinária, com o objetivo de verificar a adequação dos gastos executados com recursos oriundos da taxa de administração, à luz das normas gerais de previdência, bem como realizar a análise do impacto da elevação das alíquotas de contribuição dos servidores e patronal no equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

**TCE-RJ**  
**PROCESSO N.º 114.740-4/18**  
**RUBRICA FLS. 2-v**

Importante consignar que a referida auditoria obteve decisão preliminar em sessão realizada no dia 29/07/2020, nos termos do voto por mim proferido.

Além do mencionado sobrestamento, a instância instrutiva propõe a comunicação aos atuais titulares do Rioprevidência e da Controladoria Geral do Estado para que sejam, desde já, cumpridas diversas determinações, cuja verificação do cumprimento será efetuada nas próximas prestações de contas, bem como para que seja dada ciência de recomendações a serem observadas pelo Fundo.

Após detido exame dos autos, verifico que a matéria foi bem analisada pelo corpo técnico, razão pela qual adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes da peça datada de 06/12/2019, de autoria da 4ª Coordenadoria de Auditoria de Contas.

Sendo assim, manifesto-me **de acordo** com a sugestão da instância instrutiva, e

#### **VOTO:**

**I – Pelo SOBRESTAMENTO** do julgamento das contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 63/90, até a decisão definitiva a ser prolatada nos autos do processo TCE-RJ nº 117.613-6/18;

**II – Pela COMUNICAÇÃO** ao atual **Titular do Rioprevidência**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, devendo ser materializada nos termos do artigo 26-A ou 26-C do mesmo regramento, para que cumpra, desde já, as seguintes Determinações - cuja verificação do cumprimento será efetuada nas próximas prestações de contas -, bem como para que tome ciência das Recomendações a seguir elencadas:

**Determinações:**

- a) Encaminhar, nas próximas prestações de contas, cópia das Leis que autorizaram os Acordos de Parcelamento de Débitos vigentes, originados das contribuições previdenciárias em atraso, apuradas e confessadas, acompanhados de demonstrativo que discrimine, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado, conforme Modelo 16 da Deliberação TCE-RJ nº 279/18 – (questão normativa nº 1.1 constante da instrução datada de 06/12/2019);
- b) Adotar as medidas administrativas cabíveis para que as prestações de contas de recursos descentralizados sejam encaminhadas, tempestivamente, ao Rioprevidência, com vistas a garantir a regularidade no que tange à utilização dos recursos utilizados, nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual nº 42.436/10 (questão normativa nº 4.3 constante da instrução datada de 06/12/2019);
- c) Regularizar as inconsistências apresentadas na conciliação bancária do Rioprevidência, de modo a garantir a fidedignidade das informações financeiras constantes nos demonstrativos contábeis, com fulcro no disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como para que os Quadros do Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ nº 278/17 sejam corretamente preenchidos e encaminhados (questão normativa nº 5.5 constante da instrução datada de 06/12/2019);
- d) Em casos futuros, comprovar e justificar o cancelamento de Restos a Pagar de acordo com o artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64 (questão normativa nº 6.2 constante da instrução datada de 06/12/2019);
- e) Informar, nas próximas prestações de contas anuais de gestão, os enquadramentos legais constantes na Resolução CMN nº 3.922/10 que dão suporte aos fundos de investimento utilizados pelo Rioprevidência em seu plano financeiro, com vistas ao correto preenchimento do item 30 do anexo IV

**TCE-RJ**  
**PROCESSO N.º 114.740-4/18**  
**RUBRICA FLS. 3-v**

da Deliberação TCE-RJ nº 278/17 (questão normativa nº 7.2 constante da instrução datada de 06/12/2019);

f) Implementar as recomendações emanadas pelo órgão central de controle interno, conforme artigo 14 c/c artigo 19 do Decreto Estadual nº 43.463/12 (questão normativa nº 10.2 constante da instrução datada de 06/12/2019);

**Recomendações:**

a) Que seja ponderado, nos atos de gestão, o custo-benefício da supressão de ações voltadas para a redução de despesas (questões normativas nºs 3.1 e 3.2 constantes da instrução datada de 06/12/2019);

b) Que seja avaliada a adoção de medidas de controle interno com vistas à mitigação dos riscos de ser emitido parecer de Auditoria Interna que não considere os principais elementos do patrimônio (questão normativa nº 11.1 constante da instrução datada de 06/12/2019).

**III – Pela COMUNICAÇÃO ao Titular da Controladoria Geral do Estado – CGE**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, devendo ser materializada nos termos do artigo 26-A ou 26-C do mesmo regimento, para que cumpra, desde já, a Determinação a seguir, que deverá ser objeto de verificação nas próximas prestações de contas:

- Passe a encaminhar documentação respeitando o conteúdo elencado no Modelo 3 exigido pela Deliberação TCE-RJ nº 278/17.

GA-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
Conselheira Substituta